



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025**  
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:  
**“Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 4º .....**

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade reinserir dispositivos retirados em razão dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental,



regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi resultado de um extenso e aprofundado processo de discussão, conduzido ao longo de anos, com a participação do Poder Legislativo, órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, representantes do setor produtivo e comunidades diretamente afetadas. Esse esforço coletivo produziu um marco legal equilibrado, concebido para compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados abordam pontos fundamentais para a efetividade da lei, garantindo clareza normativa, uniformidade de procedimentos e atenção às especificidades regionais e setoriais. A permanência desses vetos enfraquece a coerência interna da norma e compromete os objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumentar disputas judiciais e impor obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Cumpre destacar que tais artigos foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e no plenário das duas Casas Legislativas, obtendo aprovação expressiva. Por isso, a emenda é necessária para restituir a integralidade e a consistência do marco legal, preservar o consenso alcançado e garantir que o licenciamento ambiental no Brasil siga atendendo, de forma equilibrada, aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8942758302>